



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.723024/2016-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.645 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente MARILENE BECKER 98858688953
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

DESENQUADRAMENTO DO SIMEI. IMPEDIMENTO AO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

O exercício da atividade de serviços de **despachante** impede a opção ou a permanência no SIMEI, e no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples - SIMPLES NACIONAL. Somente a partir de 2015 é que foi revogada tal vedação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de afastar a causa excludente de receita superior ao limite legal, mantida a causa excludente por conta do exercício de atividade vedada, apenas nos anos calendários de 2012, 2013 e 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início por transcrever o relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 15-43.558, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 29 de setembro de 2017:

Relatório

A interessada impugna Ato Declaratório Executivo que desenquadrou do SIMEI e excluiu do Simples Nacional a sua firma individual.

De acordo com o relatório do órgão jurisdicionante local, a contribuinte prestara serviços de despachante perante órgãos Federais e Estaduais, para que os seus clientes obtivessem isenção de impostos na aquisição de veículos. Para este fim registrara em 2011 empresa individual que operava sob o nome "SOS Isenta", optando pelo sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual - SIMEI, conforme previsto no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, introduzido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

*Ocorre, porém, que a atividade de despachante não está incluída no rol das atividades habilitadas no SIMEI. Para poder se inscrever neste sistema a contribuinte havia informado o código de atividade **CNAE 8219-9-99 preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente**, cuja única subclasse admitida como microempresa individual (MEI) é a de digitador. Esta irregularidade justificaria o desequilíbrio de ofício do empresário individual, com efeitos a partir da data de inclusão no regime, conforme art. 105, § 4º, II, da Resolução CGSN nº 94/2011. Não poderia também permanecer no Simples Nacional, por vedação do art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123/2006, que exclui expressamente a atividade de despachante.*

Intimada pela fiscalização a contribuinte informou que a sua empresa recebera pela prestação destes serviços os seguintes valores, correspondentes às notas fiscais emitidas:

Ano-calendário	Nº de Contratantes	Receita Bruta Declarada	Imposto Pago (SIMEI*)
2011**	0	R\$ 0,00	R\$ 65,14
2012	38	R\$ 31.700,00	R\$ 436,29
2013	68	R\$ 54.536,81	R\$ 466,80
2014	63	R\$ 49.300,00	R\$ 494,40
2015***	25	R\$ 20.200,00	R\$ 222,15

Estes dados, porém, não corresponderiam à realidade. No ano de 2015, a DRF-Blumenau empreendeu trabalho de auditoria em torno dos processos de concessão de isenção de IPI para aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência. No procedimento, a amostra considerada englobou pedidos protocolizados entre 01/2014 e 02/2015, havendo a intermediação da contribuinte em aproximadamente 50% daqueles apresentados junto à unidade da Receita Federal em Rio do Sul. Restou comprovado que agenciara neste período 286 pedidos de isenção.

Considerando estes fatos, e tendo a fiscalizada admitido não haver oferecido à tributação boa parcela das receitas auferidas, a contribuinte foi intimada a apresentar os seus extratos bancários e a comprovar a origem dos depósitos.

Os extratos permitiram identificar o pagamento de taxas estaduais pelos serviços em que operara como despachante. Com base nestes registros, o autuante estimou a receita da atividade, considerando que a contribuinte informara cobrar entre R\$ 750,00 e R\$ 850,00 pelo serviço.

Foram assim obtidos os seguintes valores para 2013 e 2014:

Ano	Atendimentos Declarados*	Atendimentos Estimados	Receita Declarada**	Receita Estimada
2013	68	245	R\$ 54.536,81	R\$ 183.750,00
2014	63	361	R\$ 49.300,00	R\$ 270.750,00

Este volume de receita é mais uma razão que justifica o desenquadramento da empresa do regime SIMEI, pois ultrapassa o limite de R\$ 60.000,00 estabelecido no art. 18-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, introduzido pela Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008.

A impugnante argumenta, em síntese, que não exerce a atividade de despachante, que é regulamentada por órgão de classe próprio, mas sim a de preparação de documentos, preenchimento de formulários e digitação de textos, tudo conforme os contratos celebrados com os seus clientes, atividade esta inteiramente compatível com o regime SIMEI, pois se enquadra no código de atividade econômica CNAE 8219-9-99 preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente. O autuante estimou incorretamente a receita que teria recebido. Baseou-se no número de taxas pagas à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, como se cada taxa correspondesse a um contrato. Mas a SOS Isenta abre dois processos para cada atendimento, um para isenção do ICMS e outro para isenção do IPVA. Ademais, os valores somente são cobrados após deferimento, o que não ocorre em todos os casos; e nem todos os atendimentos são remunerados pelo valor de R\$ 750,00, havendo o caso de atendimentos devidos a parcerias comerciais. Foram ainda incluídos rendimentos correspondentes a depósitos de origem não comprovada sem que tenha sido estabelecido tratar-se de receita da atividade desenvolvida pela SOS Isenta. A sua exclusão do SIMEI não justifica a sua exclusão do Simples Nacional.

Voto

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

A impugnante afirma que desenvolve apenas a atividade de preparadora de documentos e não a de despachante. Os contratos, porém, revelam que o seu papel essencial era o de representar os seus clientes perante os órgãos públicos e de dar andamento aos seus pedidos, e não o de preencher formulários. É o que se observa nos exemplos abaixo, extraídos dos contratos:

“O contratado fica obrigado a viabilizar os trâmites junto aos órgãos Federal e Estadual, e respectivos departamentos, para trâmite de processo do Tratamento Tributário Diferenciado, liberação de isenções de impostos, IPI e IPVA, para o único fim: compra de veículo 0km com isenções tributárias, conforme legislação em vigor, nos prazos de fruição das repartições públicas, á que tenha direito o contratante, por ser pessoa com deficiência ou responsável legal do deficiente:....., menor de idade ou (interditado) e acometido de patologia descrita em laudo médico próprio, conforme previsão legal”. - [sic] - (GRIFO NOSSO) - (transcrição da amostra constante do Anexo 2)

“O contratado prestará seus serviços profissionais na defesa dos direitos do contratante para executar o processo administrativo junto aos órgãos competentes pertinente ao Tratamento Tributário Diferenciado, tendo em vista adquirir o direito à isenção dos impostos [] IPI [] ICMS/SC [] ICMS/SP [] IPVA, na compra do veículo 0km pretendido pelo contratante, de acordo com previsão legal” - [sic] (GRIFO NOSSO) - (transcrição da amostra constante do Anexo 3)

Resta assim perfeitamente caracterizada a atividade de despachante, justificando-se o desenquadramento da empresa individual do SIMEI e a sua exclusão do Simples Nacional.

Afirma a impugnante que a SOS Isenta abre dois processos para cada atendimento, um para isenção do ICMS e outro para isenção do IPVA e que os valores somente são cobrados após deferimento, o que não ocorreria em todos os casos. Procura com isso demonstrar incorreta a estimativa da receita recebida pela empresa individual, que seria incompatível com o SIMEI. Não comprova, porém, estas afirmações. Mesmo a metade do faturamento estimado já ultrapassaria o limite permitido. Afirma ainda que foram incluídos nesta estimativa os depósitos bancários de origem não comprovada, o que não é verdade.

Não procede o seu argumento de que a firma individual, mesmo que pudesse ser excluída do SIMEI por ultrapassar o limite de receita, poderia continuar no Simples Nacional. O art. 17, XI, da Lei Complementar n.º 123/2006, vigente à época, expressamente exclui deste regime a atividade de despachante.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 24 de outubro de 2017 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário, protocolado em 17 de novembro de 2017, no qual, em sua essência, reflete as alegações trazidas na Impugnação.

Em síntese:

4.1.19. Dessa forma, ao contrário do que afirma a zelosa Autoridade Fiscal, a atividade econômica exercida pela Recorrente não guarda qualquer relação com as atividades legalmente previstas para os despachantes, e, enquadra-se perfeitamente na subclasse de serviços informada nos atos constitutivos e cadastro dela.

4.1.20. Diante do exposto, requer-se que o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 033 de 04 de outubro de 2016 seja declarado nulo, visto a atividade exercida não guarda incompatibilidade com o regime de tributação SIMEI ou SIMPLES, não alterando a apuração do *quantum debeatur* e a legitimidade dos lançamentos efetuados.

ii. Presunção de Receita Absurda

4.2. A r. decisão não menciona os fatos aduzidos em contestação e o equívoco na estimativa que partiu da zelosa Autoridade Fiscal.

4.2.1. A zelosa Autoridade Fiscal equivocou-se de maneira grotesca ao afirmar que a receita bruta decorrente do exercício da atividade econômica ultrapassou o limite legal.

4.2.3. Nota-se que através dos extratos a Autoridade teve apenas uma **estimativa** de atendimentos, e que a própria decisão menciona que restou **comprovado** pela auditoria que a Recorrente agenciara neste período **286 pedidos** de isenção:

4.2.4. Mesmo que comprovados 286 pedidos de isenção, como já mencionado em impugnação, partes destes são devidos a parcerias comerciais, portanto, não correspondem a remuneração de R\$ 750,00. Ainda, nem todos os pedidos de isenção são deferidos.

[...]

4.2.13. Mesmo diante dos fatos apresentados, a r. decisão insiste, por presunção, que os valores excedem o limite legal.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Por meio do Parecer n.º 70-2016/SAORT-DRF Blumenau/SC, de 04/10/2016, encontram-se as razões motivadoras do Ato Declaratório Executivo – ADE/DRF/BLU N.º 33/2016:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE-DRF/BLU N.º 33/2016, de 04 de outubro de 2016

Desenquadra do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual (SIMEI) e **exclui** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, delegada pela Portaria DRF/BLU n.º 052, de 04 de dezembro de 2015, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2015, e tendo em vista o disposto nos arts. 18-A e 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 75 e 105 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando os fatos relatados no Parecer exarado nos autos do Processo n.º 13971.723024/2016-71, declara:

Art. 1.º Fica desenquadrada do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual (SIMEI) e excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica **MARILENE BECKER – MEL, CNPJ 14.651.820/0001-58**, pelos seguintes motivos:

I – No curso dos trabalhos de diligência e de fiscalização amparados pelos Mandados de Procedimento Fiscal n.ºs 0920400.2015.00138, 0920400.2016.00091 e 0920400.2016.00115, constatou-se que a contribuinte, além de extrapolar em mais de 20% (vinte por cento) o limite máximo da receita bruta, explorava atividade econômica que a impedia de enquadrar-se neste Sistema, assim como no SIMPLES NACIONAL, caracterizando o ingresso indevido em ambos os regimes desde o início de suas atividades.

Conforme o referido Parecer, a Contribuinte teria incorrido, portanto, em duas situações impeditivas à permanência no SIMEI e, também, do SIMPLES NACIONAL.

Da apuração de excesso de receita e da constatação de atividade vedada

A primeira delas seria decorrente de que a receita auferida pela Contribuinte teria ultrapassado o limite legal determinado no art.966 da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, para permanência no SIMEI, o qual seria de auferimento de R\$ 60.000,00 de receita bruta no ano calendário anterior.

A receita declarada pela Contribuinte nos anos de 2011 a 2015 estava compatível com o limite legal para permanência, conforme destacou a Fiscalização:

- TABELA 1 -

Ano	Receita Bruta Total
2011*	R\$ 0,00
2012	R\$ 31.700,00
2013	R\$ 54.536,81
2014	R\$ 40.300,00
2015**	R\$ 41.450,00

Fonte: Declaração Anual do SIMEL.

* Início de atividade: 22/11/2011.

** Em 25/09/2015 deu-se, a pedido da contribuinte, a extinção do microempreendimento, com baixa do CNPJ por liquidação voluntária.

Segundo a Fiscalização, a Contribuinte teria atendido uma quantidade de clientes superior à informada, de tal forma que, considerando um preço pelo serviço prestado em torno de R\$ 750,00, o total de sua receita no período de 2011 a 2015 teria ultrapassado o limite legal.

Esta conclusão deveu-se ao fato de que constava nos extratos bancários, uma série de lançamentos a débito com histórico “PG ORG GOV”, tendo daí a Fiscalização concluído:

52. Outro ponto a destacar na resposta dada pela fiscalizada à Intimação n.º 50/2016 refere-se ao quesito n.º 3, onde ela nos informa que os lançamentos bancários a débito, com histórico “PG ORG GOV”, correspondem a taxas estaduais vinculadas à tramitação dos processos de isenção. Por meio delas, então, será possível termos uma visão mais realística do número efetivo de atendimentos prestados pela Sra. Marilene aos seus clientes e, por consequência, das receitas por ela auferidas com este trabalho.

São vários quadros elaborados, a seguir, uma amostra dos registros citados:

53. Aplicando esta lógica para os anos de 2013 e 2014, teremos o seguinte quadro:

- TABELA 6 -

ANO DE 2013					ANO DE 2014				
Nº	DATA	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR	Nº	DATA	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
1	07/01/2013	456200	PG ORG GOV	5,00	1	09/01/2014	655224	PG ORG GOV	7,72
2	07/01/2013	461241	PG ORG GOV	5,00	2	09/01/2014	658138	PG ORG GOV	7,72
3	07/01/2013	465317	PG ORG GOV	5,00	3	09/01/2014	660450	PG ORG GOV	7,72
4	07/01/2013	480033	PG ORG GOV	5,00	4	09/01/2014	663191	PG ORG GOV	7,72
5	07/01/2013	489359	PG ORG GOV	5,00	5	09/01/2014	665303	PG ORG GOV	7,72
6	08/01/2013	181331	PG ORG GOV	5,00	6	09/01/2014	668523	PG ORG GOV	7,72
7	09/01/2013	083211	PG ORG GOV	5,00	7	09/01/2014	804718	PG ORG GOV	7,72
8	09/01/2013	097734	PG ORG GOV	5,00	8	13/01/2014	358423	PG ORG GOV	7,72
9	10/01/2013	326325	PG ORG GOV	5,00	9	13/01/2014	361475	PG ORG GOV	7,72
10	11/01/2013	203139	PG ORG GOV	5,00	10	13/01/2014	968818	PG ORG GOV	7,72
11	17/01/2013	198696	PG ORG GOV	5,00	11	15/01/2014	756861	PG ORG GOV	7,72
12	17/01/2013	202747	PG ORG GOV	5,00	12	15/01/2014	878083	PG ORG GOV	7,72
13	17/01/2013	441217	PG ORG GOV	5,00	13	15/01/2014	885255	PG ORG GOV	7,72
14	18/01/2013	435903	PG ORG GOV	5,00	14	17/01/2014	481184	PG ORG GOV	7,72
15	18/01/2013	512155	PG ORG GOV	5,00	15	20/01/2014	314879	PG ORG GOV	7,72
16	23/01/2013	299304	PG ORG GOV	5,00	16	20/01/2014	738800	PG ORG GOV	7,72
17	23/01/2013	365583	PG ORG GOV	5,00	17	20/01/2014	743120	PG ORG GOV	7,72
18	29/01/2013	419863	PG ORG GOV	5,00	18	20/01/2014	746886	PG ORG GOV	7,72
19	31/01/2013	444617	PG ORG GOV	5,00	19	20/01/2014	752563	PG ORG GOV	7,72
20	06/02/2013	397897	PG ORG GOV	5,00	20	20/01/2014	756269	PG ORG GOV	7,72
21	06/02/2013	404024	PG ORG GOV	5,00	21	20/01/2014	759362	PG ORG GOV	7,72
22	06/02/2013	548908	PG ORG GOV	5,00	22	21/01/2014	161085	PG ORG GOV	7,72
23	07/02/2013	347013	PG ORG GOV	5,00	23	21/01/2014	556558	PG ORG GOV	7,72
24	07/02/2013	855493	PG ORG GOV	5,00	24	23/01/2014	182225	PG ORG GOV	7,72
25	08/02/2013	953878	PG ORG GOV	5,00	25	23/01/2014	183627	PG ORG GOV	7,72
26	18/02/2013	952409	PG ORG GOV	5,00	26	23/01/2014	184811	PG ORG GOV	7,72
27	19/02/2013	211389	PG ORG GOV	5,00	27	23/01/2014	252257	PG ORG GOV	7,72
28	19/02/2013	214625	PG ORG GOV	5,00	28	27/01/2014	446594	PG ORG GOV	7,72
29	21/02/2013	221652	PG ORG GOV	5,00	29	27/01/2014	853883	PG ORG GOV	7,72
30	21/02/2013	494475	PG ORG GOV	5,00	30	27/01/2014	860358	PG ORG GOV	7,72
31	21/02/2013	499549	PG ORG GOV	5,00	31	29/01/2014	217021	PG ORG GOV	7,72
32	25/02/2013	653417	PG ORG GOV	5,00	32	03/02/2014	069277	PG ORG GOV	7,72
33	01/03/2013	647580	PG ORG GOV	5,00	33	05/02/2014	434199	PG ORG GOV	7,72
34	04/03/2013	306566	PG ORG GOV	5,00	34	05/02/2014	436690	PG ORG GOV	7,72

[...]

54. Embora possam ter tido situações em que as taxas foram pagas em espécie, bem como de pedidos de isenção que apenas tramitaram na Receita Federal, ou seja, sem a desoneração do ICMS e, portanto, sem a necessidade do pagamento das referidas taxas estaduais, o quadro acima nos fornece uma boa visão do volume de negócios intermediados pela Sra. Marilene Becker, a saber:

ANO DE 2013: aproximadamente 245 pedidos de isenção; e
ANO DE 2014: aproximadamente 361 pedidos de isenção.

55. Como citado anteriormente, a contribuinte cobrava entre R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para representar seus clientes junto à Receita Federal do Brasil e às Fazendas Estaduais com o fim específico de obter em favor destes isenções tributárias.

56. Portanto, numa conta simples, temos que:

ANO DE 2013: 245 (pedidos) x 750,00 (valor do serviço) = R\$ 183.750,00 (Receita)
ANO DE 2014: 361 (pedidos) x 750,00 (valor do serviço) = R\$ 270.750,00 (Receita)

57. Tais resultados constituem mais um elemento de convicção quanto à ocultação do Fisco dos reais valores envolvidos na exploração das atividades profissionais por parte da Sra. Marilene.

58. Abaixo, traçamos um comparativo entre os valores declarados pela contribuinte e os obtidos pelo levantamento acima:

- TABELA 7 -

Ano	Atendimentos Declarados*	Atendimentos Estimados	Receita Declarada**	Receita Estimada
2013	68	245	R\$ 54.536,81	R\$ 183.750,00
2014	63	361	R\$ 49.300,00	R\$ 270.750,00

* Fonte: Relação de Destinatários das Notas Fiscais de Prestação de Serviços Emitidas.

** Fonte: Declaração Anual do SIMEI.

59. Não restam dúvidas de que os valores oferecidos à tributação pela Sra. Marilene e que lhe asseguraram indevidamente a sua permanência no SIMEI estavam muito aquém daqueles por ela efetivamente auferidos. E a sua movimentação bancária, ainda que não contemple os valores negociados em espécie, retrata tal situação, pois através dela identificamos diversos ingressos de recursos sem comprovação de sua origem.

Conforme se depreende da constatação acima, o excesso de receita ao limite legal deve-se a um valor estimado de receita, conclusão que a recorrente contesta por força de argumentos vários, dentre os quais a impossibilidade da tributação por presunção.

É o que basta, além das razões apontadas no recurso, de que nem todos os processos de solicitação de isenção eram deferidos, ainda destaca que eram dois processos, um para isenção de ICMS e outro para IPVA, alegação que a decisão recorrida não acata por falta da comprovação do alegado.

Ora, a receita **estimada** apontada pela Fiscalização, além de carecer de embasamento legal, poderia se tentar sua real obtenção por outros meios, como, por exemplo, circularização aos clientes da Fiscalizada, etc.

A Fiscalização aponta também para a existência de eventuais depósitos bancários de origem não identificada (itens 62 a 64 do Parecer), entretanto, tal feito não se revestiu da condição que foi considerada anteriormente, para fins de apuração da receita estimada:

64. No presente trabalho, porém, a omissão de receitas/rendimentos restou fartamente evidenciada nas linhas que antecedem este parágrafo, independentemente da não comprovação da origem dos recursos ingressados em conta bancária. Aliás, o exame de tais ingressos presta-se a uma tentativa de quantificar parte apenas dos efetivos recebimentos pelos serviços prestados, já que estes, por sua natureza e a quem se destinam (pessoas físicas), são amplamente remunerados em espécie e, portanto, à margem de movimentação bancária.

Neste item, entendo que deva ser afastada a utilização de apuração de receita **estimada**, como elemento determinante à exclusão da recorrente do SIMEI.

A outra situação apontada no ADE seria a constatação de atividade vedada, no caso, que a Recorrente teria exercido atividades típicas de **despachante**, o que seria uma atividade impeditiva à sua permanência no SIMEI e no SIMPLES NACIONAL.

Oportuno reproduzir excertos do **Parecer** que amparou a motivação que constou no ADE:

17. Ao inscrever-se como microempreendedora individual, a Sra. Marilene declarou exercer atividade correspondente à classificação nacional de atividades econômicas - CNAE 8219-9-99 - "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente", cuja única subclasse admitida como MEI é a de DIGITADOR.

A Recorrente insiste em reiterar que o trabalho que exercia se enquadraria na descrição da atividade de **Digitador**, algo que não se pode aceitar, em vista de que sua real atividade não era esta, conforme apontado no referido Parecer, documentos e ratificado pela decisão recorrida.

Eis a constatação, **irrefutável**, do Parecer:

10. Conforme se infere dos inúmeros processos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil, a Sra. Marilene Becker atua como procuradora de pessoas interessadas na obtenção de isenção de impostos para a aquisição de veículos automotores. Neste mister, encarrega-se, mediante remuneração previamente ajustada, de representar seus clientes junto a órgãos públicos com vistas a obter em favor destes o reconhecimento do direito à isenção de tributos federais e estaduais.

11. As amostras dos contratos por ela firmados descrevem o objeto da prestação dos serviços nos seguintes termos:

"O contratado fica obrigado a viabilizar os trâmites junto aos órgãos Federal e Estadual, e respectivos departamentos, para trâmite de processo do Tratamento Tributário Diferenciado, liberação de isenções de impostos, IPI e IPVA, para o único fim: compra de veículo 0km com isenções tributárias, conforme legislação em vigor, nos prazos de fruição das repartições públicas, á que tenha direito o contratante, por ser pessoa com deficiência ou responsável legal do deficiente:....., menor de idade ou (interditado) e acometido de patologia descrita em laudo médico próprio, conforme previsão legal". - [sic] - (GRIFO NOSSO) - (transcrição da amostra constante do Anexo 2)

"O contratado prestará seus serviços profissionais na defesa dos direitos do contratante para executar o processo administrativo junto aos órgãos competentes pertinente ao Tratamento Tributário Diferenciado, tendo em vista adquirir o direito à isenção dos impostos [] IPI [] ICMS/SC [] ICMS/SP [] IPVA, na compra do veículo 0km pretendido pelo contratante, de acordo com previsão legal" - [sic] (GRIFO NOSSO) - (transcrição da amostra constante do Anexo 3)

12. Igualmente, nas procurações conferidas pelos contratantes à Sra. Marilene, os poderes outorgados evidenciam a atuação desta junto a diversas repartições públicas, patrocinando o interesse daqueles, senão vejamos:

“Protocolar, requerer, assinar, retirar, renovar, prorrogar, revogar, e acompanhar documentos e certidões pertinentes ao processo de tratamento tributário diferenciado para isenção de IPI e IOF junto à Receita Federal do Brasil e de ICMS e IPVA na Fazenda do Estado de Santa Catarina, bem como procedimentos administrativos perante o CIRETRAN/DETRAN e INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social. E ainda: assinar em nome do outorgante toda e qualquer declaração de disponibilidade financeira e patrimonial”. - [sic] - (GRIFO NOSSO) - (transcrição da amostra constante do Anexo 4)

13. Das transcrições acima, depreende-se, pois, que as atividades desenvolvidas pela Sra. Marilene correspondem clara e unicamente à prestação de serviços de despachante, assim tido o **profissional encarregado, por conta de outrem, de fazer requerimentos, encaminhamentos e dar início a trâmites burocráticos junto a órgãos da administração pública, especialmente com o propósito de obter registros, licenças etc... Tem, assim, por ofício, a incumbência de requerer, encaminhar e promover o expediente de papéis, zelando pelos interesses das partes junto a repartições públicas.**

14. No exercício de seu ofício, a empresária individual Marilene Becker ajusta com seus clientes o recebimento de importâncias que variam entre R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para representá-los junto à Receita Federal do Brasil e às Fazendas Estaduais com o fim específico de obter em favor dos mesmos isenções tributárias. Atua mediante procuração, obtém dos seus contratantes a documentação necessária, acompanha o trâmite do processo e, ao final, compromete-se a fornecer-lhes as autorizações expedidas pelos órgãos competentes para aquisição de veículos automotores com a dispensa dos tributos.

15. O expediente desenvolvido pela SOS ISENTA, como podemos observar, amolda-se perfeitamente ao conceito de despachante, não dando margem à classificação em qualquer outro tipo de atividade. Trata-se de uma clássica demonstração da atuação de um escritório de despachante documentalista.

16. Tal atividade, entretanto, jamais esteve presente no rol daquelas habilitadas a participarem do SIMEI. Isto porque o Comitê Gestor do Simples Nacional, ao regulamentar o SIMEI por meio da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, em conformidade com o art. 18-A, §4º-A, da Lei Complementar nº 123/2006, elencou em seu Anexo XII as atividades permitidas ao microempreendedor individual (Anexo 5) e nelas não se incluem as de despachante.

No recurso voluntário, as alegações, basicamente, repetem aquelas levadas à apreciação da primeira instância, tendo o órgão julgador referendado as conclusões que constam no Parecer e está correta em sua conclusão, uma vez que a atividade exercida pela recorrente sempre foi a de despachante e os contratos examinados apontam para tal atividade.

De se concordar com a decisão recorrida:

A impugnante afirma que desenvolve apenas a atividade de preparadora de documentos e não a de despachante. Os contratos, porém, revelam que o seu papel essencial era o de representar os seus clientes perante os órgãos públicos e de dar andamento aos seus pedidos, e não o de preencher formulários. É o que se observa nos exemplos abaixo, extraídos dos contratos:

Os exemplos (contrato) estão demonstrados nos itens 11 a 13 do Parecer, anteriormente, supratranscritos.

A Recorrente lembra que a vedação da atividade de **despachante** foi revogada pela Lei Complementar 147/2014, sem mencionar, entretanto, os efeitos desta revogação nos anos objeto da exclusão em debate.

O Parecer já havia se se manifestado:

Atividade Vedada (Simples Nacional)

21. Ocorre que a atividade explorada pela Sra. Marilene era expressamente vedada ao Simples Nacional, somente vindo a ser admitida a partir de 01/01/2015, com a revogação do inciso XI, do art. 17, da Lei Complementar n.º 123/2006 pela Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014. Até então, a vedação era expressa e contava com a seguinte redação:

“Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, **de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios**”; (GRIFO NOSSO)

22. A Lei Complementar n.º 147/2014, na parte que revogou o texto acima transcrito, somente passou a vigor em 01/01/2015 por força da previsão contida no seu art. 15, inciso I, *in verbis*:

“Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, **exceto no que se refere:**

I - ao § 14 do art. 3o, ao inciso VI do art. 17, ao caput e aos §§ 2o, 5o-D, 5o-F, 5o-I, 7o, 13, 14, 16, 17, 18, 18-A e 24 do art. 18, ao inciso I do § 4o do art. 18-A, ao caput do art. 19, ao § 3o do art. 20, aos incisos I, II e V do § 4o do art. 21 e ao Anexo VI, todos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pelo art. 1o e Anexo Único desta Lei Complementar, ao art. 3o e **aos incisos III a V do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1o de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar:**

(...)

Art. 16. **Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006:**

(...)

III - os incisos XI e XIII do art. 17”; (GRIFO NOSSO)

23. Dos dispositivos transcritos, é de se concluir que a contribuinte, ao momento do ingresso no SIMEI, estava igualmente impedida de optar pelo Simples Nacional, vez que desde sempre vem atuando como despachante, patrocinando os interesses de seus clientes junto a órgãos públicos.

O ADE contempla o período de 2012 a 2015, de forma que com a permanência somente da exclusão por força de atividade **vedada**, deve-se aceitar a inclusão da recorrente no ano calendário de **2015**, não se admitindo a possibilidade de efeito retroativo, por força da Súmula CARF n.º 81 (súmula vinculante para toda a administração tributária federal, em razão da ordem ministerial constante da Portaria MF n.º 277/2018:

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Conclusão

É o voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de afastar a causa excludente de receita superior ao limite legal, mantida a causa excludente por conta do exercício de atividade vedada, apenas nos anos calendário de 2012, 2013 e 2014.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano